



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição n.º 113-43.2012.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre - RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO - VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: ÉMERSON CORREA SILVA

Requerido: ELIAS NUNES VIDAL (Vereador de Porto Alegre)
PARTIDO VERDE - PV

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

ELEITORAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. 1. A caracterização de grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação partidária não dimana de mera divergência de opiniões entre os filiados do partido no âmbito de seu diretório municipal. **2.** Hipótese na qual o demandado não demonstra justa causa apta a justificar a infidelidade partidária. ***Parecer pela procedência do pedido.***

I – RELATÓRIO

Narra o autor, o qual é primeiro suplente do Partido Popular Socialista - PPS, que o edil requerido foi eleito vereador de Porto Alegre no pleito de 2008 pelo mesmo partido. Entretanto, em 23 de abril de 2012, desfilou-se da agremiação que o elegeu (PPS), passando a integrar os quadros do Partido Verde de Porto Alegre. Destaca que a análise dos fatos demonstrará não estarem conformadas quaisquer das hipóteses de justa causa elencadas pelo § 1º do art. 1º da Resolução TSE n.º 22.610/2007.

Os requeridos ELIAS NUNES VIDAL e o PARTIDO VERDE apresentaram resposta conjuntamente (fls. 84/96), na qual sustentam que a desfiliação está respaldada por justa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

causa, considerando que o edil trocou de agremiação por ter havido grave discriminação pessoal. Requerem, ao final, o julgamento pela improcedência da demanda. Pugnam ainda pela produção de provas, apresentando o rol de testemunhas à fl. 97.

O processo foi encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ocasião na qual a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela tempestividade da ação e pela presença dos demais requisitos de admissibilidade, bem como pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa. Por fim, opinou pelo instrução do feito, nos moldes do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/07. (fls. 247/248).

O Relator deferiu o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 250), sendo em seguida realizada audiência para oitiva das testemunhas (fls. 258/260).

Os requerentes apresentaram alegações finais (fls. 264/269).

Após, os autos vieram à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL para exame e parecer (fl. 270).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade ativa, não merece ser acolhida a irresignação. Isso porque, como bem referiu o *Parquet* eleitoral à fls. 247/248: “...a legitimidade do suplente para postular em juízo em feitos desta natureza possui caráter supletivo ou subsidiário, sendo-lhe permitido ingressar com pedido de perda de cargo eletivo tão somente nos casos de inércia do partido, nos trinta dias subsequentes, o que ocorreu no caso dos autos.”

Quanto ao mérito do pedido de perda do cargo por infidelidade partidária, temos que a perda do mandato de vereador no município de Porto Alegre atualmente ocupado por ELIAS NUNES VIDAL é medida que se impõe.

Embora os requeridos invoquem em seu benefício, a fim de justificar a desfiliação partidária, o permissivo constante no inc. IV (grave discriminação pessoal) do § 1º do artigo 1º da Resolução TSE 22.610/2007, é de se ver que as provas produzidas não corroboram suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alegações.

A respeito da conformação da hipótese de justa causa para a desfiliação partidária por grave discriminação pessoal sofrida pelo requerido ELIAS NUNES VIDAL, pode-se alinhar como circunstâncias fáticas elementares ao deslinde do feito, em seu entendimento, os seguintes fatos (fl. 95): (a) ataques pessoais através da mídia; (b) ameaça expressa de expulsão do partido, se não retirasse suas assinaturas de dois requerimentos de CPI's; (c) abertura de processo na Comissão de Ética do Partido por falta disciplinar inexistente, indo de afronta a imunidade parlamentar, com único intuito de expulsá-lo do partido; (d) perda de sua função de líder da bancada na Câmara de Vereadores.

De fato, depreende-se dos autos terem ocorrido diversas animosidades entre o requerido e os integrantes de seu antigo partido (PPS), questão amplamente divulgada pela mídia e que teve como cerne, a assinatura pelo vereador de dois pedidos de instauração de CPI's, uma relativa a morte do então Secretário Municipal da Saúde de Porto Alegre e outra referente a possíveis irregularidades junto ao Instituto Ronaldinho Gaúcho.

Todavia, ainda que amplamente divulgadas, as divergências existentes reportam-se ao âmbito intra-partidário municipal e poderiam caracterizar no máximo a existência de dissentimento quanto à forma de atuação parlamentar ou ideário político entre os integrantes locais da agremiação, quiçá até mesmo desavenças pessoais entre filiados, as quais, nada obstante, não dão sustento à caracterização da alegada justa causa.

Sublinhe-se que as provas testemunhais produzidas demonstram que a desfiliação do requerido decorre de desentendimentos pessoais entre filiados, no tocante à forma de atuação na Câmara Municipal (fls. 258/260).

A instauração de processo contra o requerido na Comissão de Ética do PPS, da mesma forma, não justifica sua desfiliação. Se de tal processo resultasse a exclusão partidária do vereador e restasse comprovado haver sido cerceada sua ampla defesa, então haveriam motivadores para a manutenção de seu cargo, o que não ocorre na situação em tela.

Com efeito, para a caracterização da alegada grave discriminação, seria mister houvessem os requeridos se desincumbido da prova acerca de circunstâncias concretas inviabilizadoras da permanência do edil no seio partidário e efetivamente cerceadoras de seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agir político, que dos autos não se extraem. Nesse sentido, o seguinte aresto do Col. TSE:

"PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.(...)No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaiando sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.(...) 9. Pedido julgado procedente."(grifou-se)

(TSE - Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62)

Destarte, considerando os elementos carreados ao feito, resulta lícito concluir que a desfiliação decorreu de vontade própria do primeiro requerido, e não da alegada grave discriminação pessoal, não havendo falar em conformação de justa causa para a desfiliação partidária.

A jurisprudência dessa Corte Eleitoral também já enfrentou a matéria em diversos feitos, consagrando o entendimento de não conformar-se a grave discriminação pessoal apta a configurar justa causa para desfiliação partidária a partir de mera divergência de opiniões entre os filiados do partido e, tampouco, do fato de alguém ser preterido como representante partidário, *in casu*, líder da bancada do partido na Câmara Municipal.

O seguinte precedente ilustra o tema:

"Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Demanda declaratória de justa causa para desfiliação partidária previamente julgada improcedente. Matéria preliminar rejeitada. Legitimidade do partido político para requerer a perda do cargo. Pacífica na jurisprudência a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permitindo, portanto, a concessão de tutela antecipada. Conexão do presente feito com o julgado anteriormente e observância da garantia do juiz natural. Tempestividade da defesa apresentada e ausência de revelia. Para caracterização da grave discriminação prevista na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido. A manutenção da liberdade de opinião do mandatário não impede que sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*desferidas críticas pelos seus pares às posturas que adote, nem sobrepuja a prerrogativa do partido de substituir liderança partidária, concedendo-a a outro parlamentar melhor representante das ideias majoritárias do partido. Necessidade de discriminar, entre as manifestações políticas, as que possam ser atribuídas ao partido daquelas emitidas de forma pessoal pelos detentores de cargos ou mandatos. **A justa causa exige, assim, atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da grei partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo.** Acervo probatório inconsistente, incapaz de comprovar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as consequências propugnadas na Resolução TSE 22.610/07. Decretada a perda definitiva do mandato. Procedência.” (original sem grifos) (TRE-RS. Petição nº 71, Acórdão de 09/03/2010, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 039, Data 16/03/2010, Página 1)*

Assim, consagrado pela Resolução do TSE n.º 22.610/2007 o princípio de que o mandato eletivo pertence ao partido político, impõe-se a consideração de sujeitar-se o requerido à perda do mandato eletivo, eis que se desfilou do partido pelo qual se elegeu, sem demonstrar hipótese apta a configurar justa causa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência da ação, a fim de que seja determinada a perda do mandato de vereador exercido por ELIAS NUNES VIDAL no município de Porto Alegre.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N:\PRE 2012 DR. FÁBIO\Classe PET\113-43 (PET) - ação de perda de cargo eletivo - Émerson Correa Silva (PPS) x Elias Nunes Vidal (PV) - suplente - grave discriminação.odt